



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000397-47.2014.815.0981.

Origem : 2ª Vara da Comarca de Queimadas.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Adram S/A Indústria e Comércio.

Advogado : Daniel Clayton Moreti (OAB/SP 233.288) e outros.

Apelada : Luna Distribuidora de Alimentos Ltda.

Advogado : Alisson Mendonça Guimarães (OAB/PB 17.229).

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ART. 322 DO NCCPC. REJEIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. EMPRÉSTIMOS EFETUADOS POR TERCEIRO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DANO MATERIAL DEVIDAMENTE COMPROVADO. CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO PELA SENTENÇA. VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

-No caso em concreto, não há que se falar em julgamento *extra petita*. Isso porque, embora na parte da petição inicial destinada aos pedidos não tenha havido menção expressa quanto ao ressarcimento por danos morais; analisando a integralidade da exordial, percebe-se que o autor claramente requer a indenização extrapatrimonial.

- O §2º do artigo 322 do Novo Código Civil dispõe que “A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”.

- Não há que se acolher a alegação do banco de que tomou todas as cautelas possíveis, bem como que exerceu regularmente um direito seu ou mesmo que houve culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, procurando-se eximir de culpa para a responsabilização, haja vista que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

- Com relação à fixação do montante indenizatório, o valor estipulado mostra-se razoável e proporcional às circunstâncias do caso, não merecendo sofrer qualquer modificação.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, negar provimento ao recurso apelatório, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Adram S/A Industria e Comercio** contra sentença (fls. 199/208) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Mista da Comarca de Queimadas que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais” ajuizada por **ADRAM S/A Indústria e Comércio**, julgou a demanda parcialmente procedente.

Na peça de ingresso, a empresa autora aduziu, em suma, que fora surpreendida ao tomar conhecimento de que a parte autora faturara 13 (treze) notas fiscais em seu nome, sem sua autorização.

Alegou que, diante deste fato, registrou boletim de ocorrência a respeito do ocorrido, bem como procurou a demandada para solucionar a questão, momento em que confirmara que as mercadorias relativas as notas jamais haviam sido solicitadas ou entregues.

Neste contexto, a autora sustentou que as referidas notas fiscais foram emitidas de forma ilegal, causando-lhe prejuízos de ordem material e extrapatrimonial. Ressaltou que *“resta inconteste o dano moral suportado pela autora, vez que esta passou por constrangimento de índole intolerável, extrapolando a órbita de mero dissabores; (...) haja vista a hipótese real do Fisco Estadual determinar o fechamento de seu estabelecimento comercial, em virtude da eventual constatação da conduta tipificada como criminosa, razão pela qual pugna nos autos em comento, a reparação pelo uso indevido de seus dados”*.

Citada, s promovida apresentou contestação (fls. 67/74), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que a regularidade no que tange à emissão das notas fiscais mencionadas em sede de

exordial, uma vez que as respectivas mercadorias teriam sido devidamente solicitadas e entregues à parte autora.

Réplica impugnatória (fls. 141/145).

Em sede de audiência preliminar, não houve acordo entre as partes (fls. 148).

Termo de audiência de instrução (fls, 165), oportunidade em que houve oitiva de testemunha da parte demandada.

Documentos juntados pelo promovido (181/186), a respeito dos quais a promotora apresentou manifestação (fls. 187/188).

Sobreveio, então, sentença de procedência parcial (fls. 199/202), nos seguintes termos:

“Diante do exposto e considero tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS para condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título morais, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir desta data e com juros de mora de 1% a.m. desde a data do evento danoso.

Condeno a ré, ainda, a ressarcir as custas processuais antecipadas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a 20% sobre o valor da condenação”.

Embargos de declaração manejados pela parte demandada (fls, 204/208), os quais foram rejeitados pelo magistrado de base (fls. 211/212).

Inconformada, a parte demandada interpôs Recurso Apelarório (fls. 214/224), arguindo a preliminar de nulidade da sentença em razão de julgamento *extra petita*. Neste sentido, sustenta que *“como bem se observa às fls. 08, a Apelada consignou como seu único pedido de mérito a condenação da ora Apelante a pagar danos materiais e que estes fossem arbitrados pelo magistrado de primeira instância”*. Dessa forma, a sentença teria extrapolado os limites do pedido ao condenar a apelante em indenização por danos morais.

No mérito, alegou que houve omissão do juiz quanto à apreciação das provas carreadas aos autos, especialmente quanto aos *“canhotos das notas fiscais assinados pelo representante da Apelada”*, que seriam hábeis a comprovar a entrega da mercadoria, desconstituindo, assim, a tese autoral.

Doravante, sustentou a inexistência de danos morais, uma vez que não houve o cometimento de qualquer ilícito por parte da ora apelante, que apenas teria enviado à autora as notas fiscais de mercadorias efetivamente entregues. Por fim, requereu a improcedência da demanda.

Contrarrazões apresentadas (fls. 227/230).

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 234/237).

É o relatório.

VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Apelo, passando à análise de seus argumentos.

- Da preliminar de julgamento *extra petita*;

Em suas razões recursais, a parte promovida sustenta, preliminarmente, a ocorrência de julgamento *extra petita*, uma vez que, em sua exordial, o autor não teria formulado pedido de indenização por danos morais.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio consagrou o princípio da congruência segundo o qual a decisão judicial deverá ter estrita relação com as pretensões do autor estabelecidas na inicial. A sua inobservância, via de regra, gera decisões *extra*, *ultra* ou *citra petita*, nos termos dos arts. 128 e 460, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte”.

“Art.460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”.

Vale o registro da doutrina em que Fredie Didier, em obra coletiva, assim leciona:

“na decisão ultra petita o juiz exagera e, na extra petita, ele inventa, na decisão citra petita o magistrado se esquece de analisar algo que tenha sido pretendido pela parte ou tenha sido trazido como fundamento do seu pedido ou da sua defesa”.
(DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. Curso de Direito Processual Civil. v. 2, 5ª ed., Salvador: JudPODIVM, 2010, pág. 319).

Desse modo, considera-se sentença *extra petita* aquela em que o juiz profere decisão de natureza diversa da pedida na petição inicial.

No entanto, em que pesem os argumentos do apelante, entendo que no caso em apreço não houve julgamento *extra petita*. Isso porque, embora na parte da petição inicial destinada aos pedidos não tenha havido menção expressa quanto aos danos morais, analisando a integralidade da exordial, percebe-se que o autor claramente requer tal indenização extrapatrimonial.

Assim, como bem ressaltado pelo magistrado de base, deve-se interpretar o pedido levando-se em consideração o conjunto da postulação, nos termos do § 2º do art. 322 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 322. O pedido deve ser certo.

(...)

§ 2o A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”. (grifo nosso).

In casu, o autor - além de discorrer em vários parágrafos a respeito da configuração do dano moral no caso concreto - finaliza os fundamentos de sua exordial pugnando pelo ressarcimento do referido dano. Vejamos excerto da exordial:

“resta incontestemente o dano moral suportado pela autora, vez que esta passou por constrangimento de índole intolerável, extrapolando a órbita de mero dissabores; (...) haja vista a hipótese real do Fisco Estadual determinar o fechamento de seu estabelecimento comercial, em virtude da eventual constatação da conduta tipificada como criminosa, razão pela qual pugna nos autos em comento, a reparação pelo uso indevido de seus dados”. (fls. 04 – grifo nosso).

Destaca-se, por oportuno, que ainda em sede de contestação a parte ora apelante já apresentou defesa no que tange aos danos morais, o que demonstra que – da simples leitura da exordial - também verificou a existência do pleito de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar em questão.

- Do mérito

Conforme narrado, a parte autora alegou que jamais solicitou ou recebeu mercadorias comercializadas pela promovida, no entanto foi surpreendida com a emissão de diversas notas fiscais em seu nome.

Por sua vez, o promovido alega que as notas fiscais são relativas a mercadorias que forma devidamente entregues e recebidas pela empresa apelada, de forma que apenas agiu no exercício regular de seu direito.

tanto como a autora também foi vítima da suposta fraude e que não pode ser condenada a multa ou outra imposição, uma vez que não praticou qualquer ato ilícito, salientando, outrossim, a inexistência de dano moral.

Pois bem, quanto à matéria fática, não há que se questionar a veracidade das afirmações da autora, corroborada inclusive pela defesa da instituição no sentido de que ambos foram vítima de fraude.

Não há que se acolher a alegação do banco de que tomou todas as cautelas possíveis, bem como que exerceu regularmente um direito seu ou mesmo que houve culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor, procurando-se eximir de culpa para a responsabilização, haja vista que as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

Ao contrário do que sustentou a sociedade apelante é por demais evidente que a conduta desidiosa, na presente hipótese, é de sua inteira responsabilidade, porque, para a captação de mais clientela com um rápido e desburocrático serviço de empréstimo bancário, cria riscos financeiros que deve exclusivamente suportar em caso de sua concretização fática, como se verifica na hipótese dos autos.

No caso, verifica-se inegavelmente que o Banco apelante agiu, no mínimo, de forma negligente ao permitir que terceiros realizassem empréstimos em nome da autora.

Vislumbra-se, portanto, uma hipótese de falha na prestação do serviço disponibilizado pela instituição bancária. O dever de indenizar se legitima, pois, pela violação da expectativa do consumidor, bem como, pela intenção de se evitar que novas condutas semelhantes venham a lesar outros clientes bancários.

Em demanda semelhante, veja a jurisprudência:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIO JURÍDICO ENVOLVENDO AS PARTES. PRELIMINAR DE INEPÇIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA AFSATADAS. EMPRESTIMO CONSIGNADO. FRAUDE CONSTATADA. FATO DE TERCEIRO COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA RECONHECIDA. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO EM DOBRO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se o caso dos autos de alegação de contratação

fraudulenta, não há que se impor ao Autor a produção de prova negativa de que não teria contratado com a instituição financeira. Inaplicabilidade do artigo 319, VI c/c [artigo 330, §1º, III do CPC](#). Inépcia da inicial afastada. 2. Não há como se reconhecer a ilegitimidade passiva da Ré quando, aos olhos do consumidor, se trata de mesmo conglomerado econômico, mormente quando há notícia de fusão entre as carteiras do Banco Itau S/A com o Banco BMG S/A, dando origem ao Banco Itau BMG Consignado S/A. Aplicação da Teoria da Aparência. Ilegitimidade passiva rejeitada. 3. O fato de terceiro como excludente de responsabilidade não é aplicável aos casos de contratação fraudulenta, por estar atrelado a fortuito interno, incapaz de romper o nexos de causalidade entre a conduta omissiva e o dano causado. Súmula nº 479 do STJ. 4. Evidenciada a ilicitude do ato praticado pela parte ré, que procedeu com os referidos descontos sem que a Autora tivesse realizado qualquer negócio jurídico, resta reconhecido o dano moral, mormente quando inexistente prova efetiva do depósito relativo ao empréstimo, bem como por ser a Autora pessoa idosa, cujos efeitos presumem-se potencializados pelo princípio da proteção integral como baliza do Estatuto do Idoso. 5. Adequado o valor de R\$ 7.000,00 fixado pelo juiz da causa a título de danos morais. 6. Não há que se falar em hipótese de engano justificável prevista no parágrafo único do [artigo 42 do CDC](#) como exceção ao ressarcimento em dobro, quando a ausência da apresentação do respectivo instrumento contratual deixa de ser apresentado pela parte Ré. 7. Apelo que nega provimento. (TJPE; APL 0002410-92.2016.8.17.1110; Rel. Des. Humberto Vasconcelos Junior; Julg. 04/04/2018; DJEPE 12/04/2018)

Dessa forma, verifica-se uma patente hipótese de abusividade e má prestação de serviço por parte do Banco apelante, afigurando-se sua conduta em um ato ilícito, a partir do qual a observância do abalo à moralidade da vítima é uma decorrência lógica e intrínseca à própria narrativa da situação vivenciada pela autora.

Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar

dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revela-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

Ademais, para a hipótese vertente, que traz em si questão decorrente de contrato de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, para a configuração da qual não se perquire acerca da culpa do agente causador do prejuízo, conforme prescrição do art. 14 do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor.

No caso em comento, é patente a presença do ato ilícito de responsabilidade da apelante, do qual resultou inegável prejuízo material, devidamente comprovada pela apresentação de extratos bancários, além de danos de ordem psíquica à parte recorrida.

Logo, no que se refere ao dano moral, não é preciso realizar grande esforço para enxergar que se encontra manifestamente configurado, tendo em vista a forma constrangedora e injustificável de atuação da instituição recorrente, provocando uma situação claramente vexatória e desrespeitosa, cuja dor e sensação negativa foram suportadas pela parte recorrida.

Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexo causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo,

a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a responsabilização do agente”(BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil Por Danos Morais*, Editora RT, p. 130). (grifo nosso).

No mesmo sentido, ensina ainda Carlos Roberto Gonçalves:

“O dano moral salvo casos especiais, como o de inadimplemento contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe in re ipsa (inerente à própria coisa. Está inseparavelmente ligado à personalidade humana.)” (In *Responsabilidade Civil*, 7ª edição, p. 552).

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela recorrida, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse contexto, vislumbra-se que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se proporcional e razoável em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser mantido.

- Conclusão

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso Apelatório**, mantendo incólume a sentença recorrida.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, tendo em vista que foram estipulados no limite percentual previsto no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil de 2015.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares, juiz convocado, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Averbou suspeição o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. *Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.* Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 26 de junho de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembragador – Relator

